

SECRETARIA GERAL - TCM / BA

Of Nº 1471/25

Salvador, 22 de Abril de 2025

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal
CACHOEIRA - BA

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência, para fins do exercício da competência dessa Câmara Municipal, que o egrégio Plenário deste Tribunal apreciou a prestação de contas da Prefeitura desse Município, referente ao exercício financeiro de 2022, processo nº 07662e23, e, em conformidade com o voto do Conselheiro Relator, foi proferida decisão no sentido da APROVAÇÃO COM RESSALVAS com imputação de multa, publicada, em resumo, no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 26/02/2025, tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 22/04/2025.

Assim, comunico a Vossa Excelência que o referido processo está apto a julgamento por este Poder Legislativo, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no endereço <http://e.tcm.ba.gov.br>, do e-tcm BA, possibilitando a visualização dos documentos, inclusive o inteiro teor do Parecer Prévio para a adoção das providências pertinentes. Ressalte-se que as instruções para cadastramento do usuário que acessará os documentos da referida prestação de contas se encontra no endereço eletrônico: <http://www.tcm.ba.gov.br/etcm-manual/>.

Atenciosamente,


ANA LUYZA REIS MENDONÇA
Secretária-Geral - TCM / BA

Recebido em
08/05/2025

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Centro Administrativo da Bahia - CAB - Av. 4, nº 495, 3º andar, Tel. (71) 3115-4404 - CEP. 41075-002
Salvador - Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07662e23

Exercício Financeiro de 2022

Prefeitura Municipal de CACHOEIRA

Gestor: Eliana Gonzaga de Jesus**Relator Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO PCO07662e23APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas da Prefeita do Município de CACHOEIRA, Sra. Eliana Gonzaga de Jesus, exercício financeiro 2022.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2022** do município de **Cachoeira**, da responsabilidade da **Sra. Eliana Gonzaga de Jesus**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991.

Essas contas ingressaram nesta Corte por meio do sistema e-TCM, sob nº **07662e23**, e estiveram em disponibilidade pública no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em observância às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, § 2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

Distribuído o Processo por sorteio para esta Relatoria, a Gestora foi notificada (Edital nº 690/2023, publicado no DOETCM de 23/08/2023, e via eletrônica), em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

A Cientificação/Relatório Anual consolida os trabalhos realizados ao longo de 2022, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

foram comprovados o **incentivo à participação popular** e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração e discussão desses instrumentos de planejamento. **Evite-se reincidência.**

A LOA foi aprovada no valor de **R\$90.522.596,31**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade, nos valores respectivos de R\$64.771.829,13 e R\$25.750.767,18, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal n.º 4.320/64.

Os limites para a abertura desses créditos na LOA contam com a utilização dos recursos de até 100%, por anulação parcial ou total das dotações, por superavit financeiro e por excesso de arrecadação.

Tal previsão revela-se incompatível com o princípio da separação de poderes, pois uma autorização legal genérica, permite para alterar a integralidade do orçamento por meio de decretos, o que desrespeita também o dever de planejar e a natureza rígida do orçamento. Esse também é o entendimento do MPC, a exemplo das Manifestações n.ºs 12021/2021, 1665/2022, 1597/2022, 1659/2022, 1871/2024 e 2021/2024, opinativos emitidos nessa mesma direção.

Dito isso, **recomenda-se** que o Gestor elabore o Projeto da Lei Orçamentária com a utilização de limites e parâmetros razoáveis de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação.

O **Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD)** foi aprovado pelo Decreto n.º 65/2021, Já a Programação Financeira do Município foi aprovada pelo Decreto n.º 64/2021, ambos publicado no Diário Oficial do Município em 28/12/2021. Informações extraídas do RGOV.

3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Os documentos apresentados registram que as alterações orçamentárias realizadas no curso do exercício somaram **R\$78.128.255,16**, sendo **R\$9.260.880,29** em decorrência de alterações no QDD **R\$68.867.374,87** da abertura de **créditos suplementares**, utilizando-se das seguintes fontes de recursos: R\$44.459.283,92 anulação de dotações, R\$20.570.090,95 do excesso de arrecadação e R\$3.838.000,00 do superavit financeiro.

Em relação ao questionamento quanto à ausência de suporte financeiro nas fontes 10 (Fundo de Cultura – R\$ 369.831,80), 14 (Transferência SUS – R\$128.814,18) e 16 (CIDE – R\$1.113.217,28), a Unidade Técnica, diante da solicitação do pedido de diligência formulado pelo MPC de Contas, realizou análise da defesa apresentada pela Gestora e descaracterizou a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis. Abaixo, transcreve-se:

Na análise, foi verificada a procedência dos argumentos da gestora e a tabela do item 4.4.3 do RGov passou a ter a seguinte composição:





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 07662e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 26/02/2025 11:46:02, MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE - 12/03/2025 11:02:58
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epub/validaDoc.seam> Código do documento: e132e754-74d0-40a3-8f74-9baecb92ed95

A Receita Arrecadada em 2022 foi superior à prevista de R\$90.522.596,31, revelando um **excesso na arrecadação de R\$18.518.890,34. Alerta-se para a necessidade de serem utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

No exercício, as despesas empenhadas alcançaram R\$114.831.937,08, as liquidadas R\$114.390.046,23 e as pagas R\$111.210.715,87, a revelar Restos a Pagar Não Processados (RPNP) de R\$441.890,85 e Restos a Pagar Processados (RPP) de R\$3.179.330,36.

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve dispor dos anexos com a evidenciação dos Restos a Pagar Não Processados (RPNP) e da Execução de Restos a Pagar Processados (RPP), com a evidenciação dos saldos advindos de exercícios anteriores. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores que somam R\$67.000,00 (RPNP). Assim, **o total de Restos a Pagar evidenciados no final de 2022 foi de R\$3.688.221,21.**

DO BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

a) Caixa e Bancos

Conforme o Relatório Técnico, o **saldo da Conta “Caixa e Bancos” é de R\$2.477.077,86, correspondente** ao registrado no Balanço Patrimonial/2022 e no Termo de Conferência de Caixa.

b) Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria como Dívida Ativa, em registros específicos, após a apuração da sua liquidez e certeza, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

Os tributos, as multas, os ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, bem como os créditos em favor do Município, lançados, porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da sua natureza.

No exercício em exame, houve a arrecadação de **R\$396.443,94**, equivalente ao percentual de 3,68% do saldo existente no exercício anterior, revelando a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Diante do anotado esta Relatoria determina que, nas contas seguintes, a Administração Municipal realize os ajustes nos demonstrativos contábeis correspondentes, com o detalhamento desses investimentos em **Notas Explicativas**, individualizado por Consórcio, com a apresentação da correspondente declaração emitida pelos Consorciados acerca da sua participação no Consórcio, para a avaliação pela Unidade Técnica desta Corte, quando do exame das prestações de contas do exercício subsequente.

Ainda conforme RGOV, o Município celebrou, no exercício *sub examine*, Contrato de Rateio com o Consórcio Público de Saúde Reconvale. Foi repassado o valor de R\$303.112,65, restando pendente R\$89.939,45.

Foi sinalizado pela Unidade Técnica a inscrição de Restos a Pagar no valor de R\$57.075,93, restando pendente R\$32.863,52. Essa pendência de repasse não consta na relação de Restos a Pagar do Município, sendo considerada para o cálculo do desequilíbrio fiscal. Silente a defesa, mantém-se a irregularidade. Evite-se reincidência.

e) **Dívida Fundada Interna**

Segundo registros no RGOV, a Dívida Fundada do Município totalizou **R\$26.026.150,52**, sendo apresentados ao TCM os comprovantes dos saldos desses valores.

f) **Ajustes de Exercícios Anteriores**

Os "Ajustes de Exercícios Anteriores" compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores.

No exercício em exame, houve movimentações contábeis que resultaram um saldo de **R\$30.286,68**, referentes a Despesas de Exercícios Anteriores, constando as notas explicativas correspondentes a composição.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Esse demonstrativo evidencia as variações quantitativas que decorrem de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido, e qualitativas, que resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas somaram R\$149.813.030,89 e as Diminutivas R\$136.233.571,35, resultando num **superavit de R\$13.579.459,54**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 67.000,00
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 1.669.743,16
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 3.621.221,21
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R\$ 32.863,52
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 391.346,20
(=) Saldo	-R\$ 2.375.687,77

Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV)

Na análise efetivada pela Unidade Técnica, não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas e/ou renegociadas, abordadas no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que poderá implicar a responsabilização da Gestora da presente conta.

6. DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - LRF

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Contas de Governo, que a Dívida Consolidada Líquida equivale a 25,69% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado n.º 40, de 20/12/2001.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 - EDUCAÇÃO

a. Artigo 212 da Constituição Federal

Foi cumprida, em 2022, a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- d. Despesas do FUNDEB – Lei Federal n.º 14.113/2020, art. 25, §3º, e Resolução TCM 1.430/2021 – parágrafo único do art. 15.

Consoante o estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações, para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A Unidade Técnica registrou que, consoante informações extraídas do Sistema SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), o Município deixou de aplicar R\$75.812,84 das receitas do FUNDEB no exercício, correspondendo a **0,20%** daqueles recursos, todavia, dentro do limite permitido na norma supracitada.

- e. Despesas do FUNDEB – Constituição Federal, art. 212-A, §3º, Lei Federal n.º 14.113/2020, arts. 27 e 28, e Resolução TCM 1.430/2021 – arts. 17 e 18.

Dos valores distribuídos na complementação - VAAT da União, 50% devem ser destinados à educação infantil e o restante, no mínimo, 15% em despesas de capital.

Conforme o Relatório de Governo, no exercício, o Município arrecadou R\$7.435.114,88 de recursos da complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, com a seguinte composição de aplicação:

- (a) R\$7.435.114,88 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **100%**, **atendendo** ao disposto art. 27 da Lei n.º 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM n.º 1.430/21;
 - (b) R\$3.740.606,30 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **50,31%**, atendendo ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei n.º 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM n.º 1.430/21.
- f. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Resolução TCM n.º. 1376.

Foi apresentado o “Parecer do Conselho do FUNDEB” que opinou pela aprovação das contas, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1378/18 (código PCAGO031), conforme peça técnica.

7.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar n.º 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de





EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	53,32	50,36	53,16
2021	50,26	51,56	55,67
2022	54,24	53,51	50,33

8.1.1 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O ingresso no regime especial de recondução tem como base a despesa com pessoal apurada ao final do exercício de 2021. Nesse caso, estando acima dos limites do art. 20 da LRF, o excedente deverá ser reduzido a razão de no mínimo 10% em cada exercício, a partir do exercício de 2023, de forma que, até o final do exercício de 2032, haja o cumprimento dos limites estabelecidos no art. 20, inc. III, item "b" (Nota Técnica SCE n.º 001 /2022).

Conforme o Relatório de Governo, a despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a **55,67%** da Receita Corrente Líquida, portanto, **acima do limite** definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n.º 101/00. Este limite será o utilizado como base de cálculo para redução do excesso.

8.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2022

Conforme Relatório de Governo, no exercício de 2022, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido **na legislação citada para tal despesa**, aplicando a quantia de **R\$52.365.633,58**, equivalente ao percentual de **50,33%** da RCL de R\$104.038.346,06.

9 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, deve demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação destacada.**

10. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o Relatório de Governo, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2022 com um resumo das atividades do exercício, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.



A) Não encaminhamento tempestivo de documentos que subsidiam as análises das prestações de contas mensais (AUD.INEX.GM.001445, AUD.CONT.GV.001126 e AUD.PGTO.GV.001137):

1. Inexigibilidade n.º 002/2022 (R\$192.000,00) - Na defesa, a Gestora encaminhou o respectivo processo administrativo que tem como objeto a contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional, sanando a inconsistência apontada pela Unidade Técnica.

2. Contrato n.º 077/2021 (R\$846.499,08) - Em sua defesa a Gestora apresentou o contrato referente à locação de veículos para atender as demandas das Secretarias da Prefeitura, corrigindo a irregularidade registrada pela Inspeção Regional.

3. Documentação de veículos locados (Processos n.ºs 229, 236, 557, 580, 806, 860, 1139, 1198 – R\$1.383.975,00) – A Inspeção Regional informou ausência dos documentos dos veículos locados comprometendo o correto controle. Silente a defesa, mantém-se a irregularidade.

É importante destacar, como acentuado pelo MPC, que o não encaminhamento dos referidos documentos a esta Corte causa prejuízo ao trabalho de fiscalização realizado pelo controle externo, motivo pelo qual a reincidência na irregularidade pode culminar na aplicação de multa ao responsável.

Dessa maneira, esta Relatoria acompanha o Ministério Público de Conta. **Evite-se reincidência.**

B) Despesas com juros e multas por atraso de pagamento – Processo n.º 00, credor INSS, valor R\$7.705,63 – achado AUD.PGTO.GV.000779. Informa a Inspeção Regional da Corte que o referido valor foi abatido do FPM, a título de multas e juros moratórios, indevidamente arcados pelos cofres municipais, tendo em vista o **inadimplemento ou atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no exercício cujas contas são apreciadas**. Silente a defesa.

Esta Relatoria, tendo em vista o entendimento prevalecente nesta Corte de Contas, em diversos julgamentos de Termos de Ocorrências a respeito do tema, diante dos elementos atualmente existentes nos autos, conclui no sentido de que não cabe, por ora, atribuir à Gestora a determinação de ressarcimento do valor correspondente aos juros e multas pagos em razão de atrasos no adimplemento dessas obrigações.

Fica advertida a Administração Municipal, quanto à **necessidade de conduzir a gestão com planejamento orçamentário-financeiro mais eficaz, de sorte a eliminar essa espécie de despesa**, buscando adimplir as obrigações previdenciárias a cargo da administração pública municipal, **nos prazos e na forma estabelecidos no ordenamento jurídico pertinente**.

14. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

16627-11	FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	29/07/2012	R\$ 800,00	
30223-17	FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	26/08/2019	R\$ 5.000,00	
30434-15	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	24/07/2017	R\$ 1.500,00	
30730-15	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	11/08/2018	R\$ 3.000,00	
30732-15	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/ Presidente	S	N	21/11/2015	R\$ 3.000,00	
30733-15	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	21/11/2015	R\$ 3.000,00	
31394-14	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	26/10/2015	R\$ 1.500,00	
31690-13	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/ Presidente	S	N	12/07/2015	R\$ 2.000,00	
31946-13	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	14/09/2014	R\$ 500,00	
31946-13	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	14/09/2014	R\$ 500,00	
31946-13	WENDEL CHAVES DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	15/10/2014	R\$ 500,00	
31946-13	JOSE CARLOS MATOS SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	14/09/2014	R\$ 500,00	

Informação extraída do SID em 13/07/2023.

DOS RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Con t	Vencimento	Valor R\$	Observação
04851-96	DEMAIS VEREADORES EM NÚMERO DE 12	Prefeito/ Presidente	N	N	05/10/1998	R\$ 2.371,06	P. P. 111/97 SUGERE INSCR. NA D. ATIVA. EDIS:KARSON LINS,NATANAEL V.SOARES,JOSÉ DE ASSIS SANTOS,ALBERTO R.RANGEL SOUZA,JOSÉ L. A.BERNARDO,BENE DITO MIRANDA,ANTONIO C. P.DA SILVA,TANIA M.*C. DA SILVA,WILSON S.LAGO E LUCIANO F.BISPO.
13006e20	GEORGE LOPES DE MATOS	Prefeito/ Presidente	N	N	18/06/2023	R\$ 322.010,00	RESSARCIMENTO SOLIDÁRIO PARA O SR. GEORGE LOPES DE MATOS, DIRIGENTE DA ENTIDADE E AO SR. FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA, PREFEITO À ÉPOCA.
01383-16	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	23/04/2017	R\$ 597,16	
01383-16	FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	23/04/2017	R\$ 897,39	
01561-11	FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	29/07/2011	R\$ 5.000,00	
02126e16	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	20/05/2017	R\$ 61.918,81	
02459-01	JOSE FERNANDES	Prefeito/ Presidente	N	N	30/06/2001	R\$ 23.853,98	



Nos presentes autos consta comprovante de pagamento atinente a ressarcimento da Prefeita destas contas (Fundeb – R\$234.588,18, Parecer das contas 2021 - 11889e22), localizados na Pasta “Defesa à Notificação da UJ”, Doc. n.º 166, que será encaminhado à Unidade competente para as devidas verificações e registros, conforme destacado nas tabelas acima.

Caso os documentos apresentados não sejam validados pela Unidade competente, fica a Prefeita advertida, nos termos do art. 39, § 1º da Lei n.º 4.320/64, **quanto à sua obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal** todos os débitos resultantes de cominações impostas por esta Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos.

Não houve manifestação nem comprovação das cominações aplicadas aos demais responsáveis, o que evidencia a omissão da Gestora no dever de cobrança de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos.

Adverte sobre o seu dever de propor ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, de determinação de ressarcimento ao erário municipal, pelos prejuízos causados por pela omissão da cobrança, e de formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo n.º 13/07.

Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas perante a Regional competente, apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas.

A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor sobre os atos das cominações pendentes e mencionadas anteriormente, deve a Gestora obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Eventuais penalidades não registradas neste Pronunciamento, não isentam a Gestora quanto às cominações decorrentes.

18. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade da Gestora.

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1. Intensificar ações para o aumento da arrecadação da Dívida Ativa do Ente, seja pela via administrativa ou pela judicial (item 4 – Balanço Patrimonial “b”);
2. Encaminhar, nas contas seguintes, o detalhamento dos investimentos em Notas Explicativas, individualizado por Consórcio, com a apresentação da correspondente declaração emitida pelo(s) Consórcio(s) acerca da sua participação, para a avaliação pela Unidade Técnica desta Corte (item 4 – Balanço Patrimonial/Investimentos);

Recomendações

1. Elabore o Projeto da Lei Orçamentária com a utilização de limites e parâmetros razoáveis de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares (item 2).

À Secretaria Geral (SGE):

1. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e ressarcimentos, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, n.ºs 166”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 17 deste Pronunciamento;
2. Dar ciência aos Interessados, à Controladoria Geral do Município¹, à 2ª IRCE e à DCE, essas últimas por meio da Superintendência de Controle Externo (SCE).

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de fevereiro de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Ronaldo Nascimento de Sant’Anna
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

1 Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 26/02/2025

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07662e23**

Exercício Financeiro de **2022**

Prefeitura Municipal de **CACHOEIRA**

Gestor: **Eliana Gonzaga de Jesus**

Relator **Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna**

PARECER PRÉVIO PCO07662e23APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas da Prefeita do Município de CACHOEIRA, Sra. Eliana Gonzaga de Jesus, exercício financeiro 2022.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2022** do município de **Cachoeira**, da responsabilidade da **Sra. Eliana Gonzaga de Jesus**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar n.º 06/1991.

Essas contas ingressaram nesta Corte por meio do sistema e-TCM, sob n.º **07662e23**, e estiveram em disponibilidade pública no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em observância às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar n.º 06/91 (arts. 53 e 54).

Distribuído o Processo por sorteio para esta Relatoria, a Gestora foi notificada (Edital n.º 690/2023, publicado no DOETCM de 23/08/2023, e via eletrônica), em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

A Cientificação/Relatório Anual consolida os trabalhos realizados ao longo de 2022, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e



Processo: 07662e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - 26/02/2025 11:46:02, MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE - 12/03/2025 11:02:58
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e132e754-74d0-40a3-8f74-9baecb92ed95



foram comprovados o **incentivo à participação popular** e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração e discussão desses instrumentos de planejamento. **Evite-se reincidência.**

A LOA foi aprovada no valor de **R\$90.522.596,31**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade, nos valores respectivos de R\$64.771.829,13 e R\$25.750.767,18, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal n.º 4.320/64.

Os limites para a abertura desses créditos na LOA contam com a utilização dos recursos de até 100%, por anulação parcial ou total das dotações, por superavit financeiro e por excesso de arrecadação.

Tal previsão revela-se incompatível com o princípio da separação de poderes, pois uma autorização legal genérica, permite para alterar a integralidade do orçamento por meio de decretos, o que desrespeita também o dever de planejar e a natureza rígida do orçamento. Esse também é o entendimento do MPC, a exemplo das Manifestações n.ºs 12021/2021, 1665/2022, 1597/2022, 1659/2022, 1871/2024 e 2021/2024, opinativos emitidos nessa mesma direção.

Dito isso, **recomenda-se** que o Gestor elabore o Projeto da Lei Orçamentária com a utilização de limites e parâmetros razoáveis de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação.

O **Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD)** foi aprovado pelo Decreto n.º 65/2021, Já a Programação Financeira do Município foi aprovada pelo Decreto n.º 64/2021, ambos publicado no Diário Oficial do Município em 28/12/2021. Informações extraídas do RGOV.

3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Os documentos apresentados registram que as alterações orçamentárias realizadas no curso do exercício somaram **R\$78.128.255,16**, sendo **R\$9.260.880,29** em decorrência de alterações no QDD **R\$68.867.374,87** da abertura de **créditos suplementares**, utilizando-se das seguintes fontes de recursos: R\$44.459.283,92 anulação de dotações, R\$20.570.090,95 do excesso de arrecadação e R\$3.838.000,00 do superavit financeiro.

Em relação ao questionamento quanto à ausência de suporte financeiro nas fontes 10 (Fundo de Cultura – R\$ 369.831,80), 14 (Transferência SUS – R\$128.814,18) e 16 (CIDE – R\$1.113.217,28), a Unidade Técnica, diante da solicitação do pedido de diligência formulado pelo MPC de Contas, realizou análise da defesa apresentada pela Gestora e descaracterizou a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis. Abaixo, transcreve-se:

Na análise, foi verificada a procedência dos argumentos da gestora e a tabela do item 4.4.3 do RGov passou a ter a seguinte composição:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 67.000,00
(-) Obrigações a Pagar a Consorcio de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 1.669.743,16
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 3.621.221,21
(-) Obrigações a Pagar a Consorcio do Exercício	R\$ 32.863,52
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 391.346,20
(=) Saldo	-R\$ 2.375.687,77

Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV)

Na análise efetivada pela Unidade Técnica, não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas e/ou renegociadas, abordadas no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que poderá implicar a responsabilização da Gestora da presente conta.

6. DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - LRF

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Contas de Governo, que a Dívida Consolidada Líquida equivale a 25,69% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado n.º 40, de 20/12/2001.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 - EDUCAÇÃO

a. Artigo 212 da Constituição Federal

Foi cumprida, em 2022, a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- d. Despesas do FUNDEB – Lei Federal n.º 14.113/2020, art. 25, §3º, e Resolução TCM 1.430/2021 – parágrafo único do art. 15.

Consoante o estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações, para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A Unidade Técnica registrou que, consoante informações extraídas do Sistema SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), o Município deixou de aplicar R\$75.812,84 das receitas do FUNDEB no exercício, correspondendo a **0,20%** daqueles recursos, todavia, dentro do limite permitido na norma supracitada.

- e. Despesas do FUNDEB – Constituição Federal, art. 212-A, §3º, Lei Federal n.º 14.113/2020, arts. 27 e 28, e Resolução TCM 1.430/2021 – arts. 17 e 18.

Dos valores distribuídos na complementação - VAAT da União, 50% devem ser destinados à educação infantil e o restante, no mínimo, 15% em despesas de capital.

Conforme o Relatório de Governo, no exercício, o Município arrecadou R\$7.435.114,88 de recursos da complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, com a seguinte composição de aplicação:

(a) R\$7.435.114,88 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **100%**, **atendendo** ao disposto art. 27 da Lei n.º 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM n.º 1.430/21;

(b) R\$3.740.606,30 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **50,31%**, atendendo ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei n.º 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM n.º 1.430/21.

- f. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Resolução TCM n.º. 1376.

Foi apresentado o “Parecer do Conselho do FUNDEB” que opinou pela aprovação das contas, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1378/18 (código PCAGO031), conforme peça técnica.

7.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar n.º 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 07662e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 26/02/2025 11:46:02, MARIO SIL VIO MENDES NEGROMONTE - 12/03/2025 11:02:58
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epub/validaDoc.seam> Código do documento: e132e754-74d0-40a3-8f74-9baeb972ed95

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	53,32	50,36	53,16
2021	50,26	51,56	55,67
2022	54,24	53,51	50,33

8.1.1 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O ingresso no regime especial de recondução tem como base a despesa com pessoal apurada ao final do exercício de 2021. Nesse caso, estando acima dos limites do art. 20 da LRF, o excedente deverá ser reduzido a razão de no mínimo 10% em cada exercício, a partir do exercício de 2023, de forma que, até o final do exercício de 2032, haja o cumprimento dos limites estabelecidos no art. 20, inc. III, item "b" (Nota Técnica SCE n.º 001 /2022).

Conforme o Relatório de Governo, a despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a **55,67%** da Receita Corrente Líquida, portanto, **acima do limite** definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n.º 101/00. Este limite será o utilizado como base de cálculo para redução do excesso.

8.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2022

Conforme Relatório de Governo, no exercício de 2022, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido na legislação citada para tal despesa, aplicando a quantia de **R\$52.365.633,58**, equivalente ao percentual de **50,33%** da RCL de R\$104.038.346,06.

9 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, deve demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação destacada.**

10. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o Relatório de Governo, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2022 com um resumo das atividades do exercício, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 07662e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - 26/02/2025 11:46:02, MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE - 12/03/2025 11:02:58
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e132e754-74d0-40a3-8f74-9baecb92cd95

A) Não encaminhamento tempestivo de documentos que subsidiam as análises das prestações de contas mensais (AUD.INEX.GM.001445, AUD.CONT.GV.001126 e AUD.PGTO.GV.001137):

1. Inexigibilidade n.º 002/2022 (R\$192.000,00) - Na defesa, a Gestora encaminhou o respectivo processo administrativo que tem como objeto a contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional, sanando a inconsistência apontada pela Unidade Técnica.

2. Contrato n.º 077/2021 (R\$846.499,08) - Em sua defesa a Gestora apresentou o contrato referente à locação de veículos para atender as demandas das Secretarias da Prefeitura, corrigindo a irregularidade registrada pela Inspetoria Regional.

3. Documentação de veículos locados (Processos n.ºs 229, 236, 557, 580, 806, 860, 1139, 1198 – R\$1.383.975,00) – A Inspetoria Regional informou ausência dos documentos dos veículos locados comprometendo o correto controle. Silente a defesa, mantém-se a irregularidade.

É importante destacar, como acentuado pelo MPC, que o não encaminhamento dos referidos documentos a esta Corte causa prejuízo ao trabalho de fiscalização realizado pelo controle externo, motivo pelo qual a reincidência na irregularidade pode culminar na aplicação de multa ao responsável.

Dessa maneira, esta Relatoria acompanha o Ministério Público de Conta. **Evite-se reincidência.**

B) Despesas com juros e multas por atraso de pagamento – Processo n.º 00, credor INSS, valor R\$7.705,63 – achado AUD.PGTO.GV.000779. Informa a Inspetoria Regional da Corte que o referido valor foi abatido do FPM, a título de multas e juros moratórios, indevidamente arcados pelos cofres municipais, tendo em vista o **inadimplemento ou atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no exercício cujas contas são apreciadas**. Silente a defesa.

Esta Relatoria, tendo em vista o entendimento prevalecente nesta Corte de Contas, em diversos julgamentos de Termos de Ocorrências a respeito do tema, diante dos elementos atualmente existentes nos autos, conclui no sentido de que não cabe, por ora, atribuir à Gestora a determinação de ressarcimento do valor correspondente aos juros e multas pagos em razão de atrasos no adimplemento dessas obrigações.

Fica advertida a Administração Municipal, quanto à **necessidade de conduzir a gestão com planejamento orçamentário-financeiro mais eficaz, de sorte a eliminar essa espécie de despesa**, buscando adimplir as obrigações previdenciárias a cargo da administração pública municipal, **nos prazos e na forma estabelecidos no ordenamento jurídico pertinente**.

14. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

16627-11	FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	29/07/2012	R\$ 800,00	
30223-17	FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	26/08/2019	R\$ 5.000,00	
30434-15	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	24/07/2017	R\$ 1.500,00	
30730-15	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	11/08/2018	R\$ 3.000,00	
30732-15	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/ Presidente	S	N	21/11/2015	R\$ 3.000,00	
30733-15	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	21/11/2015	R\$ 3.000,00	
31394-14	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	26/10/2015	R\$ 1.500,00	
31690-13	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/ Presidente	S	N	12/07/2015	R\$ 2.000,00	
31946-13	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	14/09/2014	R\$ 500,00	
31946-13	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	14/09/2014	R\$ 500,00	
31946-13	WENDEL CHAVES DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	15/10/2014	R\$ 500,00	
31946-13	JOSE CARLOS MATOS SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	14/09/2014	R\$ 500,00	

Informação extraída do SID em 13/07/2023.

DOS RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Con t	Vencimento	Valor R\$	Observação
04851-96	DEMAIS VEREADORES EM NÚMERO DE 12	Prefeito/ Presidente	N	N	05/10/1998	R\$ 2.371,06	P. P. 111/97 SUGERE INSCR. NA D. ATIVA. EDIS: KARSON LINS, NATANAEL V. SOARES, JOSÉ DE ASSIS SANTOS, ALBERTO R. RANGEL SOUZA, JOSÉ L. A. BERNARDO, BENEDITO MIRANDA, ANTONIO C. P. DA SILVA, TANIA M. C. DA SILVA, WILSON S. LAGO E LUCIANO F. BISPO.
13006e20	GEORGE LOPES DE MATOS	Prefeito/ Presidente	N	N	18/06/2023	R\$ 322.010,00	RESSARCIMENTO SOLIDÁRIO PARA O SR. GEORGE LOPES DE MATOS, DIRIGENTE DA ENTIDADE E AO SR. FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA, PREFEITO À ÉPOCA.
01383-16	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	23/04/2017	R\$ 597,16	
01383-16	FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	23/04/2017	R\$ 897,39	
01561-11	FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	29/07/2011	R\$ 5.000,00	
02126e16	CARLOS MENEZES PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	20/05/2017	R\$ 61.918,81	
02459-01	JOSE FERNANDES	Prefeito/ Presidente	N	N	30/06/2001	R\$ 23.853,98	



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Nos presentes autos consta comprovante de pagamento atinente a ressarcimento da Prefeita destas contas (Fundeb – R\$234.588,18, Parecer das contas 2021 - 11889e22), localizados na Pasta “Defesa à Notificação da UJ”, Doc. n.º 166, que será encaminhado à Unidade competente para as devidas verificações e registros, conforme destacado nas tabelas acima.

Caso os documentos apresentados não sejam validados pela Unidade competente, fica a Prefeita advertida, nos termos do art. 39, § 1º da Lei n.º 4.320/64, **quanto à sua obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal** todos os débitos resultantes de cominações impostas por esta Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos.

Não houve manifestação nem comprovação das cominações aplicadas aos demais responsáveis, o que evidencia a omissão da Gestora no dever de cobrança de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos.

Adverte sobre o seu dever de propor ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, de determinação de ressarcimento ao erário municipal, pelos prejuízos causados por pela omissão da cobrança, e de formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo n.º 13/07.

Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas perante a Regional competente, apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas.

A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor sobre os atos das cominações pendentes e mencionadas anteriormente, deve a Gestora obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Eventuais penalidades não registradas neste Pronunciamento, não isentam a Gestora quanto às cominações decorrentes.

18. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade da Gestora.

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão



Processo: 07662e23 - Doc. 203 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 26/02/2025 11:46:02, MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE - 12/03/2025 11:02:38
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: e132e754-74d0-40a3-8f74-9baecb92ed95